

Registro: 2013.0000071690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0216699-06.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ILDA MARIA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e RAFAEL SANTOS ALVES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ANELISA SILVA SANTOS e GERALDO SOARES SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido; em seguida, afastaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº 0216699-06.2005.8.26.0100.

Comarca: São Paulo - Foro Central.

39ª Vara Cível.

Processo nº 583.00.2005.216699-5/000000-000.

Prolator: Juiz Olavo de Oliveira Neto. Apelante (s): Ilda Maria dos Santos.

Apelados (s): Anelisa Silva Santos; Geraldo Soares Silva.

VOTO Nº 24.680/2012.

RECURSO – APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRANSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – AGRAVO RETIDO. Ausência de reiteração. Não conhecimento. Exegese do artigo 523, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Agravo retido não conhecido.

RECURSO – APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRANSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESCRIÇÃO. Prazo de 03 (três) anos para a propositura de ação que busca a reparação civil, nos termos do artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda se assim não fosse, um dos autores atingiu a maioridade apenas em 2009, de forma que suspenso até então o prazo prescricional, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial afastada.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO -MÉRITO. 1. Acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista. Vítima fatal. Sentença de rejeição do pedido, com entendimento de que não foi demonstrada culpa do requerido. Inadequação. Vítima que voltava para casa do trabalho, quando teve a trajetória de sua bicicleta abruptamente interrompida pelo veículo de propriedade da correquerida Anelisa, conduzido pelo correquerido Geraldo, que trafegava em via transversal. Ausência de testemunhas presenciais. Requerido, todavia, que se evadiu do local, sendo condenado na esfera criminal por omissão de socorro. Culpa concorrente. Reconhecimento. 2. Dano moral. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que guarda relação com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas peculiaridades do caso concreto e a culpa concorrente das partes. 3. Dano material. Falecimento de filho e irmão dos



autores. Pensão mensal. Família de baixa renda. Dependência econômica. Presunção não elidida. Decisão reformada. Recurso provido em parte, para reconhecer a culpa concorrente no acidente, com a parcial procedência da ação.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por Ilda Maria dos Santos e Rafael Santos Alves da Silva contra Geraldo Soares Silva e Anelisa Silva Santos, sustentado os primeiros nomeados terem suportados danos de ordem moral e material em virtude do falecimento de Vanderlei Santos Alves da Silva, filho e irmão dos demandantes, respectivamente, vítima de atropelamento ocorrido em 11 de novembro de 2001, ocasionado por veículo conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade da segunda. Buscam pela procedência da ação.

Agravo retido às folhas

647/658.

A respeitável sentença de folhas 752 usque 755, cujo relatório se adota, julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Diploma Processual Civil. Diante do princípio da sucumbência, impôs aos autores o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformados, recorrem os demandantes pretendendo ampla reforma do julgado (folhas 759/779). Alegam, em suma, ter demonstrado de forma suficiente nos autos a culpa do requerido no acidente que vitimou Vanderlei Santos Alves da Silva. Ademais, aponta que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente na hipótese. Requerem o acolhimento do apelo, com a total procedência da ação.



Recurso tempestivo, bem processado, e oportunamente respondido (folhas 787/823 e 825/827), subiram os autos.

Este é o relatório.

De pronto, não se conhece do agravo de retido de folhas 647/658, eis que não reiterado em sede de razões de apelação como determina o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Questão seguinte trata da alegada prescrição do direito de ação dos autores.

À hipótese se aplica o prazo prescricional de 03 (três anos) previsto no artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil, E, assim considerando, tempestiva a ação ajuizada em 29 de dezembro de 2005 (folha 02). Ainda que assim não fosse, um dos autores atingiu a maioridade civil tão somente em 2009, de maneira que, suspenso o prazo prescricional até então, nos termos do artigo 198, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

No tocante ao mérito, o inconformismo recursal merece ser provido.

De fato, o dever de indenizar por quem causou prejuízo a outrem é princípio geral encontrado em todo o ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.

Todavia, no caso vertente, consoante se infere do conjunto probatório, restou configurada a



culpa concorrente do recorrido, o que implica na parcial procedência da ação.

Trata a espécie de demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito ocorrido na madrugada do dia 11 de novembro de 2001, no cruzamento da rua Antônio Tavares com a avenida Lacerda Franco, no bairro do Cambuci, nesta capital, que vitimou Vanderlei Santos Alves da Silva.

Consta na inicial que a vítima voltava para casa, por volta da 01 hora, em sua bicicleta, quando teve sua trajetória abruptamente interrompida pelo veículo de propriedade da requerida, o automotor Ford Ka, placas CST 9945, conduzido pelo segundo demandado.

Em razão desse acidente, o filho da autora sofreu traumatismo crânio-encefálico e hemorragia interna traumática, sendo socorrido e encaminhado ao hospital das clínicas por uma unidade de resgate não identificada, vindo a falecer (registro da ocorrência à folha 23).

Observa-se que o correquerido Geraldo Soares Silva, no momento da colisão, ao invés de estancar seu conduzido e imediatamente socorrer a vítima, se evadiu do local, o que ensejou sua condenação no juízo criminal por omissão de socorro, e depois, absolvido pela prescrição do ilícito (folhas 602/607).

Pois bem!

Incontroverso a ocorrência do acidente, que gerou a triste situação estampada nos autos.

A dinâmica dos fatos,



outrossim, foi esclarecida por meio das fotos, depoimentos e documentos colacionados, sendo observada culpa de ambas as partes envolvidas.

Do conjunto probatório coligido dessume-se que na primeira versão dos fatos, foi asseverado no aviso de sinistro encaminhado à Porto Seguros que teria o condutor do automotor deixado " o veículo estacionado no local dos fatos, se ausentou por uns 40 minutos, e quanto retornou, encontrou o veículo batido e o autor (da colisão) havia se evadido do local. Segundo informação obtida de um vendedor ambulante, foi uma moto de colidiu no veículo segurado. A colisão foi do lado esquerdo do veículo, atingindo também o capô, parte dianteira, motoqueiro rolou por cima do veículo" (folha 90).

Já no termo de declarações prestado na delegacia de polícia (folha 151), quando investigado, asseverou o correquerido Geraldo que: "...no ano de 2001, o declarante se encontrava em São Paulo Capital à trabalho, quando no dia 10 de novembro por volta das 23:45 hs, ocasião em que dirigia um Ford Ka (sentido Cambuci para Aclimação) após sair de um sinal na rua Lacerda Franco foi abalroado por um homem no cruzamento com a rua Roberthson, que descia à esquerda do declarante em uma bicicleta; que o homem momentos antes do impacto, jogou a bicicleta no veículo e pulou para trás não chegando a bater no carro: Oue só a bicicleta bateu na lateral do veículo do declarante, do lado do motorista quebrando o vidro dianteiro e amassando o para-choque na lateral; que o declarante estava a três quarteirões da casa de sua irmã e foi para casa, não prestando o socorro ...(...)".

Em sua peça contestatória, a fim de afastar sua responsabilidade, por fim, afirma que na data da colisão não sabia identificar o que havia atingido (586/599).



As contraditórias versões não se sustentam. A segunda frontalmente demonstra a inveracidade da primeira. E a segunda não se confirma, sobretudo diante das fotos de folhas 91/96, que demonstram que a vítima não se jogou para trás, mas caiu sobre o carro, tendo inclusive danificado fortemente seu para-brisa.

Também não vinga a argumentação de que não teria identificado no momento o que atingiu, e que não parou seu veículo por medo de ser assaltado (folha 589). Isto porque após o devido processo legal, chegou o correquerido a ser condenado no juízo criminal pela omissão de socorro no acidente (folhas 602/607).

Por outro lado, não existem testemunhas presenciais do acidente, tendo todas elas se limitado a relatar fatos que teriam ouvido de terceiros (folhas 675/686). E se observa ainda que a vítima, no momento do fatídico acidente, conduzia sua bicicleta em declive existente no local, e que também não conseguiu frear, atingindo o veículo na parte dianteira esquerda, de forma que teve parcela de responsabilidade no ocorrido.

Dessa forma, considerando a prova documental coligida, de fato restou comprovada a culpa concorrente, ressaltando-se que o correquerido trafegava em velocidade considerável e, por imprudência ou por imperícia, não conteve a marcha do automotor em tempo de evitar o acidente.

Não se olvida que "a imprudência dos motoristas é responsável por grande número de acidentes, constituindo-se na "omissão das cautelas que a experiência comum de vida recomenda, na prática de um ato ou no uso de determinada coisa"" ("in" GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, p. 874).



A legitimidade da correquerida vem do fato de ser proprietária do veículo e ter emprestado o automotor ao demandado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, na esteira da Súmula nº 341, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que "o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros", de tal sorte que "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (Resp 577.902/DF, Relator Min. Antônio De Pádua Ribeiro, j. em 13/06/2006).

Cabe então analisar a extensão dos danos e a consequente indenização.

No tocante à comprovação do dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apontou que "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização." (Resp nº 709.877, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 20/09/2005).

No caso em comento, inegável o abolo moral percebido pelos autores, pai e irmão da vítima, que na data do acidente contava com apenas 17 (dezessete anos de idade), e voltava para casa após o trabalho, em pizzaria existente no bairro do Cambuci, nesta capital de São Paul/SP.



Contudo, não se olvida que a indenização por dano moral se sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29.11.1999).

Assim, caracterizado o dano moral, devem ser os ofendidos por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Em atenção a culpa concorrente dos requeridos, observados ainda aos critérios acima citados, bem como diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, deve ser a indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto ao dano material, considerando o valor que a vítima recebia como rendimento mensal era de aproximadamente um salário mínimo, considerando a culpa concorrente dos envolvidos, devem os demandados serem condenados no pagamento de pensão fixada em ½ (meio) salário mínimo, até quando a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzindo-se após para a metade até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.



Observe-se que se trata de falecimento de filho e irmão dos autores. Logo, regular a determinação de pensão mensal vitalícia, sendo presumida a dependência econômica familiar, sobretudo por se tratar de família de baixa renda. Ademais, tal presunção não foi elidida nos autos.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que "nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda" (STJ – Agravo Regimental nº 1.247.155/SP – Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – T3 Terceira Turma – Julgado em 16 de fevereiro de 2012).

Deverá ainda ser constituído pelos vencidos capital capaz de garantir o cumprimento da obrigação, em consonância com o disposto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, observado ainda a súmula 313 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, condenando os requeridos a pagarem solidariamente aos autores o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada um, bem como ao pagamento de danos materiais. As indenizações deverão ser corrigidas pelos índices insertos na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento, salvo os valores referentes ao dano moral, cujo termo inicial da correção ocorre no momento em que foi fixado.



Por fim, em virtude do princípio da sucumbência, considerando ter a autora decaído em parte mínima do pedido, bem como o disposto na súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deverão os requeridos se responsabilizarem pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como por honorários advocatícios da parte adversa fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, não se conhece o agravo retido (folhas 647/658); em seguida, afastase a matéria preliminar e, no mérito, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso, nos moldes desta decisão.

> MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR